



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI

01 - PL
01- 00070/2013

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-70 de 13
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100 406



Obriga a CET – Companhia de Engenharia de Tráfego a divulgar os índices de Congestionamento utilizando de Outras medições além da sua na Cidade de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica obrigada a CET – Companhia de Engenharia de Tráfego a divulgar os índices de congestionamento na cidade de São Paulo, usando de suas medições próprias e de outras disponíveis.

Art. 2º - A CET criará mecanismos de parceria com empresas que operam medição de tráfego por sistema GPS e/ou satélite como Maplink e assemelhadas/congêneres para poder informar através de boletins a real situação dos congestionamentos.

Art. 3º - As parcerias da CET com estas empresas poderão dar a elas determinado benefício fiscal municipal a ser discutido.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Sessões, 05 de março de 2013.

EDEMILSON CHAVES
Vereador



CMSP - SSP.22 - 05/03/2013 - 14:44 - 003432 - 1/1

Matéria PL 70/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SÃO PAULO



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
— a 2 e folha de informação
sob nº 3. ...6...1...3...1...3...

Ass: _____

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****JUSTIFICATIVA**

Folha nº	02	do proc.
Nº	01.70	de 13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar		
RF. 100.406		

fls. 2

Os congestionamentos em São Paulo estão "mascarados".

A CET com seu equipamento próprio só consegue medir, como ela mesma divulga 3% das vias da cidade de São Paulo.

Fica claro que esta medição não chega nem perto da realidade e nem serve de amostra para os estudos do trânsito.

Hoje existem dezenas de empresas que monitoram o trânsito na cidade de São Paulo, via satélite, com precisão de quase 100%.

Muitas delas estão instaladas aqui no município e podem colaborar com a Prefeitura, recebendo algum benefício fiscal, disponibilizando seus dados à população via CET.

Um exemplo claro de que isso é possível é a parceria existente da Rádio Sul América Trânsito com a MAPLINK. Enquanto a CET mede, por exemplo, 200 km de congestionamento em dias de pico, o sistema citado mede 700 km.

A população tem o direito de saber os níveis reais de congestionamento até para se prevenir e não sair de casa ou do trabalho ou evitar mais transtornos nas vias paulistanas. E o poder público tem a obrigação de informar corretamente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03.....

do processo nº 01 - 70..... de 20.....13....., ...6 / 3 / 13..... (a) 03.....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE	
ÀS COMISSÕES DE:	05 MAR 2013
<u>COMISSÃO TRIBUTÁRIA E LEGISLATIVA;</u>	
<u>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</u>	
<u>TRANSPORTE, TURISMO, ATIV. ECONÔMICA</u>	
<u>EDUCAÇÃO, Lazer E Esporte</u>	
<u>FINANÇAS E ORÇAMENTO.</u>	
7	
PRESIDENTE	

JOSÉ AMÉRICO

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

06/3/13

Solange
Solange Rainone dos Santos
Supervisora de SGP.22

RECEBUEMOS DO SENHOR DEPUTADO MUNICIPAL DE SÃO PAULO
A V. S. DE 06/03/13 ÀS 15 HRS
P. 05/3/13 ÀS 15 HRS
AL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0070/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.senado.gov.br e www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, arts. 24 e 95, § 2º;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo, art. 179, inciso I;
- Lei Municipal nº 8.394, de 28 de maio de 1976, que autoriza a constituição da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, e dá outras providências, alterada pela Lei nº 10.399/87;
- Publicação nº 92.803/2007, da Companhia de Engenharia de Tráfego, que dispõe sobre a adoção de novo modelo de medição-sistema regionalizado para monitoramento do trânsito.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

Assim sendo, à SGP-22 para providências e, em seguida, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 25 de março de 2013.


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 05
Proc. Nº 01-04013 fls. 6
Al
R.F. 11.135

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Mensagem de veto

Texto compilado

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

(Vide Lei nº 12.619, de 2012)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

Art. 4º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 5º O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado, como agente do órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados;

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN; fls. 8

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.

Art. 25. Os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito poderão celebrar convênio delegando as atividades previstas neste Código, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades de trânsito poderão prestar serviços de capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito durante prazo a ser estabelecido entre as partes, com ressarcimento dos custos apropriados.

CAPÍTULO III DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 26. Os usuários das vias terrestres devem:

I - abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas;

II - abster-se de obstruir o trânsito ou torná-lo perigoso, atirando, depositando ou abandonando na via objetos ou substâncias, ou nela criando qualquer outro obstáculo.

Art. 27. Antes de colocar o veículo em circulação nas vias públicas, o condutor deverá verificar a existência e as boas condições de funcionamento dos equipamentos de uso obrigatório, bem como assegurar-se da existência de combustível suficiente para chegar ao local de destino.

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

I - a circulação far-se-á pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas;

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

Art. 89. A sinalização terá a seguinte ordem de prevalência:

- I - as ordens do agente de trânsito sobre as normas de circulação e outros sinais;
- II - as indicações do semáforo sobre os demais sinais;
- III - as indicações dos sinais sobre as demais normas de trânsito.

Art. 90. Não serão aplicadas as sanções previstas neste Código por inobservância à sinalização quando esta for insuficiente ou incorreta.

§ 1º O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via é responsável pela implantação da sinalização, respondendo pela sua falta, insuficiência ou incorreta colocação.

§ 2º O CONTRAN editará normas complementares no que se refere à interpretação, colocação e uso da sinalização.

CAPÍTULO VIII

DA ENGENHARIA DE TRÁFEGO, DA OPERAÇÃO, DA FISCALIZAÇÃO E DO POLICIAMENTO OSTENSIVO DE TRÂNSITO

Art. 91. O CONTRAN estabelecerá as normas e regulamentos a serem adotados em todo o território nacional quando da implementação das soluções adotadas pela Engenharia de Tráfego, assim como padrões a serem praticados por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 92. (VETADO)

Art. 93. Nenhum projeto de edificação que possa transformar-se em pólo atrativo de trânsito poderá ser aprovado sem prévia anuência do órgão ou entidade com circunscrição sobre a via e sem que do projeto conste área para estacionamento e indicação das vias de acesso adequadas.

Art. 94. Qualquer obstáculo à livre circulação e à segurança de veículos e pedestres, tanto na via quanto na calçada, caso não possa ser retirado, deve ser devida e imediatamente sinalizado.

Parágrafo único. É proibida a utilização das ondulações transversais e de sonorizadores como redutores de velocidade, salvo em casos especiais definidos pelo órgão ou entidade competente, nos padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 95. Nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, será iniciada sem permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

§ 1º A obrigação de sinalizar é do responsável pela execução ou manutenção da obra ou do evento.

§ 2º Salvo em casos de emergência, a autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via avisará a comunidade, por intermédio dos meios de comunicação social, com quarenta e oito horas de antecedência, de qualquer interdição da via, indicando-se os caminhos alternativos a serem utilizados.

§ 3º A inobservância do disposto neste artigo será punida com multa que varia entre cinquenta e trezentas UFIR, independentemente das cominações cíveis e penais cabíveis.

§ 4º Ao servidor público responsável pela inobservância de qualquer das normas previstas neste e nos arts. 93 e 94, a autoridade de trânsito aplicará multa diária na base de cinquenta por cento do dia de vencimento ou remuneração devida enquanto permanecer a irregularidade.

CAPÍTULO IX DOS VEÍCULOS

Seção I Disposições Gerais



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

Art. 176 - Nos casos em que a operação direta do serviço estiver a cargo de particular, o operador, sem prejuízo de outras obrigações, deverá:

- I - cumprir a legislação municipal;
- II - vincular ao serviço os meios materiais e humanos utilizados na sua prestação, como veículos, garagens, oficinas, pessoal e outros, automaticamente com a simples assinatura do contrato, termo ou outro instrumento jurídico.

Art. 177 - Ao operador direto não será admitida a ameaça de interrupção, nem a solução de continuidade ou deficiência grave na prestação do serviço público essencial de transporte coletivo urbano.

§ 1º - Para assegurar a continuidade do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, o Poder Público ou seu delegado poderá intervir na operação do serviço, assumindo-o total ou parcialmente, através do controle dos meios materiais e humanos vinculados ao mesmo, como veículos, oficinas, garagens, pessoal e outros.

§ 2º - Independentemente da previsão do § 1º deste artigo, poderá ser desde logo rescindido o vínculo jurídico pelo qual o particular passou a operar o serviço.

Art. 178 - As tarifas dos serviços públicos de transporte são de competência exclusiva do Município, e deverão ser fixadas pelo Executivo, de conformidade com o disposto no art. 7º, inciso III desta Lei.

Parágrafo único - Até 5 (cinco) dias úteis antes da entrada em vigor da tarifa, o Executivo enviará a Câmara Municipal as planilhas e outros elementos que lhe servirão de base, divulgando amplamente para a população os critérios observados.

(Alterado pela Emenda 07/91)

Art. 179 - Ao Município compete organizar, promover, controlar e fiscalizar:

- I - o trânsito no âmbito do seu território, inclusive impondo penalidades e cobrando multas ao infrator das normas sobre utilização do sistema viário, seus equipamentos e infra-estruturas;
- II - o transporte fretado, principalmente de escolares;
- III - o serviço de táxis e lotações, fixando a respectiva tarifa;
- IV - o serviço de transporte de cargas dentro do seu território, dispondo especialmente sobre descarga e transbordo de cargas de peso e periculosidade consideráveis, fixando em lei as condições para circulação das mesmas nas vias urbanas.

CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 8394

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 8.394 28/05/1976 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Autoriza a constituição da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 31/1976 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Olavo Setúbal

Revogação: Lei nº 10.795/1989 - Revoga o art. 7º desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Lei nº 10.645/1988 - Altera a denominação da CET para Planejamento e Assessoria de Tráfego S/A - PLAT.

Alterações: Lei 10.399/1987 - Altera o inciso III do art. 2º desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI N.º 8.394, DE 28 DE MAIO DE 1976

Autoriza a constituição da Companhia de Engenharia de Tráfego — CET, e dá outras providências.

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Executivo autorizado a promover as medidas e atos necessários à constituição de sociedade anônima, de economia mista, sob a denominação de Companhia de Engenharia de Tráfego — CET, com sede e foro no Município de São Paulo e com prazo de duração indeterminado.

Art. 2.º — É objetivo social da Companhia:

I — Planejar e implantar, nas vias e logradouros do Município, a operação do sistema viário, com o fim de assegurar maior segurança e fluidez do trânsito e do tráfego;

II — Promover a implantação e a exploração econômica de equipamentos urbanos e atividades complementares, na forma e em locais definidos por decreto do Executivo, de modo a melhorar as condições do trânsito e do tráfego;

III — Prestar serviços ou executar obras relacionadas à operação do sistema viário, mediante contratos celebrados com entidades públicas da administração centralizada ou descentralizada, bem como com as entidades em que o Poder Público seja detentor da maioria do capital social.

Art. 3.º — O capital inicial da Companhia será de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), dividido em ações ordinárias e nominativas e do qual a Prefeitura do Município de São Paulo subscreverá e realizará, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento).

Art. 4.º — A Companhia será administrada por uma diretoria composta de três membros, cujas atribuições, mandato e remuneração serão fixados na assembleia geral de sua constituição.

Art. 5.º — A Companhia exercerá suas atividades com pessoal próprio, sujeito ao regime das leis trabalhistas ou com servidores públicos que lhe forem postos à disposição.

§ 1.º — Os servidores municipais postos à disposição da Companhia terão assegurados todos os direitos e vantagens dos respectivos cargos ou funções.

§ 2.º — Respeitados os preceitos da legislação aplicável, a Companhia exercerá poder disciplinar sobre o pessoal posto à sua disposição.

Art. 6.º — O estatuto social da Companhia obedecerá às prescrições da Lei de Sociedade Por Ações e às demais disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Art. 7.º — O patrimônio e serviços da Companhia ficam isentos de impostos municipais, enquanto ela exercer as atividades que ora lhe são atribuídas.

Parágrafo único — A isenção ora concedida não dispensa a inscrição da referida empresa no Cadastro Mobiliário da Secretaria das Finanças, bem como, no Cadastro Imobiliário, dos imóveis pertencentes ao seu patrimônio.

Art. 8.º — O Executivo deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, adotar as medidas necessárias à constituição da Companhia de Engenharia de Tráfego — CET.

Art. 9.º — Para atender às despesas com a execução desta lei, fica o Prefeito autorizado a abrir, na Secretaria das Finanças, crédito adicional especial no valor de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), com vigência até 31 de dezembro de 1976, a ser coberto com recursos provenientes de operações de crédito, mediante colocação de Letras e Apólices Reajustáveis do Tesouro Municipal, nos termos da Resolução n.º 46, de 10 de setembro de 1975, do Senado Federal, e da Lei n.º 8.295, de 19 de setembro de 1975.

Art. 10 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 28 de maio de 1976, 423.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Olavo Egydio Setubal — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Teófilo Ribeiro de Andrade Filho — O Secretário das Finanças, Sérgio Silva de Freitas — O Secretário de Vias Públicas, Octávio Camillo Pereira de Almeida — O Secretário Municipal de Educação, Hilário Torloni — O Secretário de Higiene e Saúde, Fernando Proença de Gouvêa — O Secretário de Abastecimento, Mario Osassa — O Secretário de Serviços e Obras, Aurélio Araújo — O Secretário de Bem Estar Social, Leopoldina Saraiva — O Secretário de Turismo e Fomento, Armando Simões Neto — O Secretário Municipal de Transportes, Olavo Guimarães Cupertino — O Secretário Municipal de Esportes, Caio Sérgio Pompeu de Toledo — O Secretário Municipal de Cultura, Sábato Antônio Magaldi — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Cláudio Salvador Lembo.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 28 de maio de 1976. — O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 10399

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.399 23/11/1987 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera o artigo 2º, inciso III, da Lei nº 8.394, de 28 de maio de 1976.

Projeto: Projeto de Lei Nº 219/1987 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Legislação explicativa: Lei nº 8.394/1976 - Autoriza a constituição da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET.
([ver documento](#))

[[Back](#)]

Al
RF. 11.138

LEI Nº 10.399 ,DE 23 DE Novembro DE 1987.

Altera o artigo 2º, inciso III, da Lei nº 8.394, de 28 de maio de 1.976.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 2º, inciso III, da Lei nº 8.394, de 28 de maio de 1.976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - Prestar serviços ou executar obras relacionados à operação do sistema viário, mediante contratos com pessoas de direito público ou privado e, ainda, com pessoas físicas."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de Novembro de 1987, 4349 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

WALTER PEDRO BODINI, Secretário de Vias Públicas

CEL. FRANCISCO ANTONIO COUTINHO E SILVA, Secretário Municipal de Transportes

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de

Novembro de 1987.

FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal

[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | **Governo**

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

fls. 16

24°C 41km 5 e 6

Pesquisa de Legislação MunicipalTipo: **PUBLICAÇÃO**Número: **92803** Ano: **2007** Secretaria:

Enviar

Limpar

Foi encontrada 1 ocorrência

1. PUBLICAÇÃO Nº: 92803 Ano: 2007 Secretaria: CETPublicação
28/3/2007, Folha 1**Assunto:**

CET ADOTA NOVO MODELO DE MEDICAO-SISTEMA REGIONALIZADO PARA MONITORAMENTO DO TRANSITO. (CAPA,PAGINA I)

Voltar



Diário Oficial

CIDADE DE SÃO PAULO

Prefeito: GILBERTO KASSAB

Ano 52

São Paulo, quarta-feira, 28 de março de 2007

Número 57

CET vai monitorar o trânsito de SP por região para diminuir congestionamentos

Texto: Manuel Costa
dip@cetsp.com.br

A Companhia de Engenharia de Tráfego (CET) adotará um novo modelo de medição das lentidões no trânsito da Capital paulista. A partir de abril, além de divulgar o total de quilômetros de lentidão composto com base no monitoramento de 560 quilômetros de vias, serão fornecidos também dados por região da Cidade.

O sistema regionalizado beneficiará quem se desloca de uma região para outra. "Com mais informações, os motoristas poderão interagir melhor com o trânsito e planejar seus trajetos", comenta Roberto Scaringella, presidente da CET. Com a previsão do comportamento do trânsito em cada região, segundo ele, os motoristas terão mais ferramentas para decidir se adiam ou antecipam seus compromissos, procuram pelo transporte coletivo ou por caminhos alternativos.

A medição geral feita pela CET atualmente funciona como um termômetro da Cidade. Todo o histórico de congestionamento de São Paulo é baseado nessa forma de medição. O índice considera apenas uma amostra, com as principais vias da Capital. Por isso, um motorista pode enfrentar um congestionamento em Santana, na Zona Norte, enquanto outro pode encontrar trânsito livre na Penha, Zona Leste, mesmo quando o índice geral aponta lentidão acima da média na Cidade.

Os dados regionalizados serão divulgados pela imprensa, principalmente nos boletins de trânsito na programação diária das emissoras de rádio e televisão, e também em mensagens curtas nos painéis eletrônicos instalados em pontos estratégicos da cidade. Nas vias mais extensas, como as Marginais e a avenida 23 de Maio, que cortam diversos bairros, a divulgação deverá seguir o formato atual, apontando os trechos onde há lentidão de acordo com o sentido da via. O índice geral também continuará a ser medido e divulgado.

Considerada inédita no País, a ini-



Painéis de mensagens variáveis informarão motoristas nas principais vias



Central de Operações recebe dados dos agentes pelo computador

ciativa de informar a previsão do comportamento do trânsito em cada região existe em grandes cidades da Europa e dos Estados Unidos, onde é comum a divulgação dos pontos de lentidão em painéis eletrônicos instalados em pontos estratégicos. O painel informa o motorista sobre os problemas que encontrará logo à frente. Por exemplo, se souber que o trânsito está complicado na Marginal Pinheiros, o motorista terá

meios de procurar outra opção e evitar ficar parado num congestionamento.

Os investimentos na modernização da infra-estrutura da companhia e na capacitação de seu corpo técnico para o uso de novas tecnologias permitem ampliar cada vez mais o raio de visibilidade das condições do trânsito na Cidade, que tem 17,2 mil quilômetros de ruas asfaltadas e cerca de 6 milhões de veículos.

O novo modelo de medição será

feito com os recursos de pessoal e técnicos já existentes. Posicionados em prédios, agentes transmitem, via palm (computador de mão), os trechos de lentidão. São 35 agentes de manhã e 35 à tarde. Também são usados na medição das lentidões 100 câmeras. Técnicos recebem os dados e fazem a medição, que vale para a Cidade toda, mas as informações serão divididas por região. Os índices levam em conta o sentido da via. As pistas local e expressa são contadas separadamente.

Os palms agilizam o processo de comunicação para a transmissão de dados para a Central de Operações da CET. Os agentes têm a opção de passar torpedos e até telefonar para a central e transmitir a informação.

A CET prepara, ainda no primeiro semestre deste ano, a licitação para a compra de 50 painéis de mensagens variáveis de um lote de 203 painéis que serão instalados na Capital até o fim de 2008. Estão em testes na Cidade, para orientar os motoristas na via, três painéis de mensagens variáveis: uma na avenida 23 de Maio, altura do Viaduto Tutóia, em direção ao centro; outro está instalado no canteiro central da avenida Bandeirantes, no sentido Imigrantes/Marginal Pinheiros, próximo do acesso ao Jabaquara; e outro na própria Marginal Pinheiros, no sentido da Rodovia Castelo Branco/Interlagos, 200 metros antes da Ponte do Jaguaré.

Como será feita a medição

- Agentes da CET continuarão sendo responsáveis por detectar os trechos de lentidão nas principais ruas e avenidas da cidade
- A capital será dividida em áreas e, ao receberem os dados, técnicos da companhia divulgarão os índices em cada região
- A CET também vai informar aos motoristas se o trânsito tende a melhorar ou piorar.



Inclusão no Itaim Paulista

Criada em janeiro, a Câmara de Animação Econômica oferece duas linhas de microcrédito e quatro setores vocacionais, que já beneficiaram centenas de profissionais na região.

Página 3



Mais acesso a carros no Centro

A Prefeitura está reabrindo alguns calçadões do Centro aos carros para facilitar o acesso ao comércio e à vida cultural da região. Este mês foi reaberta aos veículos a rua 24 de Maio.

Última página



Zona Sul terá nova AMA

Em vistoria à UBS Americana-nópolis, que está sendo reformada e ampliada, o prefeito anunciou que será instalada ali uma unidade de Assistência Médica Ambulatorial.

Página 2

À Comissão de:

Justiça

01/04/13

[Assinatura]

Solange Rainho dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 01/04/13 às 15:00 RF

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Ao Nobre Vereador/A Nobre Vereadora

Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 01/04/13

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 02/04/13 ÀS 18:00

POR *[Assinatura]*

SAÍDA: 02/04/13 ÀS 12h ASS: *[Assinatura]*

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 09/04/13 ÀS 17:19

POR *[Assinatura]*

SAÍDA: ÀS: h ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 17 e 18 a folha de informação nº

em 01/04/13 a

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00307/2013

pl0070-13

PARECER I COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0070/13.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Edemilson Chaves, que visa obrigar a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET a divulgar os índices de congestionamento na cidade de São Paulo através de suas próprias medições e outras disponíveis.

Segundo a propositura, a CET criará mecanismos de parceria com empresas que operam a medição de tráfego por sistema GPS e/ou satélite como Maplink e assemelhadas/congêneres para poder informar através de boletins a real situação dos congestionamentos em nossa cidade.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I da Constituição Federal e nos artigos 13, I e 37, *caput* da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, não há dúvida de que a matéria constante da presente proposta é de competência municipal, uma vez que visa proporcionar adequada informação aos nossos munícipes a fim de diminuir os impactos negativos causados pelos congestionamentos em cidade.

Vê-se que a propositura não está criando um novo serviço a ser prestado pela CET, mas apenas determinando que ela, ao informar os munícipes sobre os picos de congestionamento e os locais onde eles se encontram, o faça utilizando também outras bases de dados atualmente disponíveis, tal como o Maplink.

Cabe considerar que o projeto versa sobre serviço público, valendo lembrar que não mais existe na Lei Orgânica do Município reserva de iniciativa ao Prefeito em relação aos projetos de lei sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, já que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0070-13

Quanto à matéria de fundo impõe-se observar que a publicidade e a transparência são princípios que devem reger a atuação da Administração Pública como um todo, consoante determinam a Constituição Federal (art. 37, *caput*), a Constituição Estadual (art. 111) e a Lei Orgânica do Município (art. 81).

Nesse aspecto, ou seja, ao ampliar o acesso à informação, a propositura encontra consonância com nossa Carta Magna que em seu art. 5º, incisos XIV e XXXIII, preconiza o direito à informação a todos os cidadãos.

Para sua aprovação a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 12/04/13

ANTONIO GOULART

ABOU ANNI

EDUARDO TUMA

ALESSANDRO GUEDES

GEORGE HATO

ARSELINO TATTO

LAÉRCIO BENKO

CONTE LOPES

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 11 / 04 / 2013

Pág. 99 Col. 1ª

Conferido *mts*

Maria Tereza Afonso da Silva

Técnico Administrativo

RF 10.851

Segue ___ juntado ___ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ___ sob folha
n° _____

Em 17 / 4 / 13

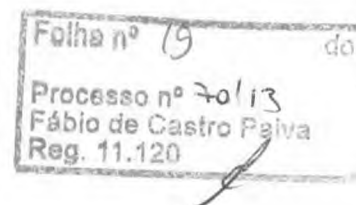
FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 00358/2013

PL 070 / 2013

**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 70/2013 .**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Edemilson Chaves (PP), obriga a CET — Companhia de Engenharia de Tráfego a divulgar os índices de Congestionamento utilizando de outras medições além da sua na Cidade de São Paulo e dá outras providências.

Nos termos da iniciativa, a CET deverá criar mecanismos de parceria com empresas privadas que realizam o monitoramento da medição de tráfego por sistema GPS e/ou satélite a fim de informar a real situação dos congestionamentos por meio de boletins. Caberá ao Poder Executivo a regulamentação da norma.

De acordo com a justificativa encaminhada pelo nobre Autor, ao buscar maneiras alternativas de se divulgar quais são os níveis reais de congestionamento, a propositura poderá auxiliar a população a se programar nas escolhas de vias paulistanas para trafegar.

A Comissão de Administração Pública destaca o elevado interesse da matéria e vota FAVORAVELMENTE ao projeto.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, tendo em vista que o projeto é de grande interesse para a sociedade paulistana, apresenta voto FAVORÁVEL ao projeto.

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor à propositura, visto que as despesas com a sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Comissões Reunidas, em 16/04/2013.

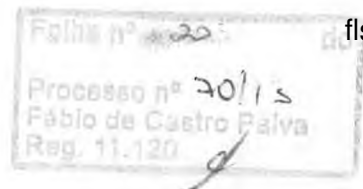
17 - RELCOM
17- 00362/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 070 / 2013

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



fls. 23

ALFREDINHO

GILSON BARRETO

DAVID SOARES

ATILIO FRANCISCO

CORONEL CAMILO

MÁRIO COVAS NETO

MARQUITO

**COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA,
TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA**

SENIVAL MOURA

AURÉLIO MIGUEL

CLAUDINHO DE SOUZA

RICARDO YOUNG

SOUZA SANTOS

CORONEL TELHADA

VAVÁ



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 070 / 2013

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ROBERTO TRIPOLI


ADILSON AMADEU


AURÉLIO NOMURA


JAIR TATTO


MARTA COSTA


MILTON LEITE


PAULO FIORILO


RICARDO NUNES


WADIH MUTRAN

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 17 / 04 / 2013

Pág. 181 Col. 3ª

Conferido: MAS

Maria Tereza Afonso da Silva

Técnico Administrativo

RF 10.851

À SGP 21

São Paulo 17 / 4 / 13

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº(s) 22 a — e folha de informação sob nº —. 17.04.13

Cesar Uema

Técnico Administrativo

R.F. 11.366

Técnico Administrativo

- "PL 70/2013, do Vereador EDEMILSON CHAVES (PP). Obriga a CET - Companhia de Engenharia de Tráfego a divulgar os índices de Congestionamento utilizando de outras medições além da sua na Cidade de São Paulo e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (José Américo – PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 70/2013. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.